PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/12821
REQUERENTE: PETERSON TANAN PORTINHO- CTRAN
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Parecer n° 709/2020

EMENTA. RECURSOS HIERÁRQUICOS CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020, QUE DECLAROU SUA PROPOSTA DA EMPRESA ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI VENCEDORA. SOLICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR NAO ATENDER AOS MOLDES DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO. ARTS. 97 E 98 DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/05. PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA (CONFIANÇA) , BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (BRASPE) e WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (WS) por estarem inconformadas com a decisão do Pregoeiro que considerou a empresa ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2020.

O Pregão Eletrônico nº 009/2020 tem como objeto os Serviços especializados e continuados de condução de veículos automotores para Magistrados, Servidores, transporte de materiais, cargas e documentos entre outros, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I do Edital.Serviços especializados e continuados de condução de veículos automotores para Magistrados, Servidores, transporte de materiais, cargas e documentos entre outros, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I do Edital.

TJADM202012821V03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O Núcleo de Licitação faz um relato, ás fls. 606/609, do procedimento licitatório, esclarecendo que:

> "Após realização do certame, consagrou-se arrematante a empresa ALFA Serviços de Locação de Mão de Obra Eireli-EPP, que atendendo ao item 10.1 do Edital, encaminhou proposta e documentações necessárias exigidas em Edital, onde, após análise do Pregoeiro da habilitação jurídica, fiscal e declarações constantes dos Anexos VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI, que após análise proferida pelo Pregoeiro foi constatado que a declaração (anexo X), não fora mencionado o enquadramento da empresa, visando esclarecer a dúvida este Pregoeiro nos termos dos itens 8.27 e 8.28 do Edital, efetuou diligência através de e-mail, conforme fls. 324 a 326, que foram juntados pela Coordenação de transportes, onde o processo se encontrava na referida data. A empresa arrematante encaminhou a declaração de enquadramento especificando a sua condição como Empresa de Pequeno Porte, fl. 335, aproveitando do ensejo encaminhou também planilha de preço ajustada, fls. 327 a 334, que foram encaminhadas à Diretoria de Serviços Gerais análise e manifestação técnica quanto à proposta e qualificação técnica apresentada pela empresa arrematante, qual, somente a área técnica demandante tem a capacidade e expertise técnica para realizar a referida análise"
>
> …
>
> "Após análise da diligência proferida pela área demandante a qualificação técnica apresentada pela empresa arrematante atendeu aos requisitos exigidos no Edital, conforme parecer técnico fls. 336/337, porém, no mesmo parecer foi solicitado que a empresa arrematante apresentasse planilha de preços e planilha com custos de horas extras em separado.
>
> Em 13/05/2020, foi realizada a diligência para ajustes das planilhas, que foi apresentada conforme fls. 391 a 402, anexadas aos autos pela Coordenação de Transportes, que emitiu parecer conclusivo, fls. 405/406, aprovando as planilhas apresentadas pela empresa arrematante, que foi encaminhado ao Núcleo de Licitação para prosseguimento do feito".
>
> …
>
> "Após declaração de vencedor as empresas relacionadas abaixo, manifestaram intenção de recurso. "18/05/2020
>
> 09:01:00 CONFIANCA - SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI Bom dia, Sr. Pregoeiro, registramos intenção de recurso tendo em vista as inconsistências apresentadas na proposta e habilitação da

TJADM202012821V03

empresa AlFA, no que tange ao enquadramento jurídico e outros aspectos que serão apresentados em peça recursal.

18/05/2020

09:06:06 BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA Registramos intenção de recurso contra empresa declarada vencedora, visto que a proposta de preços e os documentos de habilitação estão em desacordo com o exigido em edital e termo de referência.

18/05/2020

10:34:03 WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA Registramos intenção de recorrer contra a decisão de declaração de vencedor no lote, tendo em vista a existência de falhas na proposta de preço e não atendimento das condições de participação e habilitação exigidas no edital".

Em 20/05/2020, as empresas Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obras Eireli, recurso fls. 486 a 531 e Braspe Empreendimentos e Serviços Ltda, recurso fls. 532 a 544, apresentaram as razões dos recursos.

Em 21/05/2020, a empresa WS Soluções Corporativas Ltda, recurso fls. 545 a 574, apresentou as razões do seu recurso.

Considerando o quanto disposto na Lei Estadual nº 14.267/2020 e Decreto Judiciário nº 300, de 23 de maio de 2020, fls. 484/485, que decreta feriado nos dias 25/05/2020 a 28/05/2020 e 29/05/2020 ponto facultativo, logo os prazos processuais foram suspensos, apesar da suspensão dos prazos processuais a empresa ALFA Serviços de Locação de Mão de Obra Eireli-EPP, apresentou suas contrarrazões em 25/05/2020, conforme fls. 576 a 605".

Cumpre-se registrar que tratam-se de 03 (três) recursos, onde requerem "a desclassificação da empresa recorrida ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI", alegando além da irregularidade no enquadramento da recorrida como empresa de pequeno porte (item 8.18, do Edital) , fazem, também, em razão de não atender os requisitos de capacidade técnica (item 9.2.3, do Edital) e de inconformidades apresentas na planilha de preço (item 6.3, do Edital). Desta forma, então, analisaremos cada recurso em separado.

É o relatório.

TJADM202012821V03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico. É preciso verificar preliminarmente:

1- Os autos estão instruídos com os recursos e manifestações fundamentadas do pregoeiro, os documentos estão acostados, respectivamente, às fls. 487/645. As contrarrazões estão à fls. 578/605

2- As alegações suscitadas pelo(s) recorrente(s) estão acompanhadas de documentos probatórios dos fatos alegados, fls. 522/532 e 555/562.

3- Há pronunciamento da unidade técnica, fls. 611/612

4- O pregoeiro, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) apresentadas pelos licitantes, fls. 623/635.

5- A decisão do pregoeiro contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONFIANÇA - SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA.

1. O recurso desta Recorrida, às fls. 487/507, diz respeito, inicialmente, **ao erro material na declaração de enquadramento de EPP pela ALFA**, expondo que:

> "A Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública, a exemplo do direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação e o direito de preferência no caso de empate, na forma da Lei (arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06).
>
> A fim de se valer desses privilégios, a licitante precisa atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e

TJADM202012821V03

não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo.

Nos termos da citada lei, para que uma empresa receba o enquadramento como EPP, esta deve, em cada ano-calendário, auferir uma receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A receita bruta, segundo o parágrafo § 1º do art. 3º da mesma lei, é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

…

"No caso em tela, a empresa Recorrida ALFA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA excedeu o limite de faturamento para enquadramento na condição de EPP, no exercício de 2019, quando atingiu a receita bruta de R$ 8.727.593,81, como prova os comprovantes de faturamento extraídos do portal da transparência, em anexo, tendo, por esse motivo, ficado excluída do segmento de EPP.

…

"Observe-se que, como não estava mais enquadrado como EPP, a empresa declarada vencedora não poderia participar do certame, cadastrando sua proposta, no portal licitacoes-e do Banco do Brasil, se autodeclarando EPP, nem poderia, após a sessão pública, apresentar, dentre os documentos de habilitação, a declaração de enquadramento e atendimento as exigências do Edital que permite se beneficiar dos privilégios conferidos pela Lei Complementar 123/2006.

Consoante prova a certidão do SIMPLES NACIONAL, em anexo, a empresa vencedora, ora Recorrida, comunicou a Receita Federal, em 30 de abril de 2019, que ultrapassou o limite de receita bruta prevista na aludida lei complementar, tendo como consequência sua exclusão daquela forma de tributação. A exclusão do SIMPLES, como prever a Lei complementar em debate, se dá, igualmente, pela extrapolação do limite na receita bruta".

…

"Em face do exposto, a decisão que julgou a recorrida vencedora deve ser reformada, eis que a empresa epigrafada apresentou declaração falsa, não possuindo enquadramento como ME/EPP".

TJADM202012821V03

2. Posteriormente, a alega que a empresa declarada vencedora **não atender ao requisito de capacidade técnica**. Vejamos:

> "A empresa declarada vencedora apresentou, para fins de comprovar sua expertise, um contrato firmado entre a empresa Center Glass Industria e comercio de resinas e fibras de vidro e a empresa BVM empreendimento empresariais, referente aos serviços prestados em 03/08/2012 a 02/08/2013, e um atestado de capacidade técnica.
>
> Considerando a exigência de que os atestados devessem apresentar, no mínimo, 50% dos postos a serem contratados, somente o contrato apresentado poderia, em tese, atender a condição disposta neste item.
>
> Ocorre que, o contrato firmado entre as empresas BVM e Center Glass, além de não possuir firma reconhecida, corresponde a prestação de serviço de um período em que a empresa não realizou lançamento de receita.
>
> Seria oportuno, então, que a Pregoeira exigisse a apresentação de nota fiscais e guias GFIP's referente ao período compreendido no contrato para averiguar a veracidade das informações constantes no instrumento e sua legitimidade" (fls. 487/507).

3. A empresa ALFA em suas contrarrazões alega, às fls. 578/605, que:

> "As Recorrentes WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELI argumentam que houve irregular enquadramento da Recorrido como Empresa de Pequeno Porte, sob o argumento de que houve faturamento no ano de 2019 superior a R$ 7.000.000,0 (sete milhões de reais)"
>
> …
>
> "As Recorridas alegam vagamente que houve a superação do limite para enquadramento como EPP, todavia, omitem deliberadamente que o enquadramento possui uma série de características que permitem a superação do limite simples de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
>
> A título de exemplo, é fundamental registrarmos a existência de um limite em separado de receita bruta para as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem exportações de mercadorias ou serviços, por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico (art. 56 da LC 123/2006), conforme autoriza o artigo 3º, § 14,

TJADM202012821V03

da Lei Complementar 123/06.1

Em termos mais práticos, as optantes do Simples podem ter dois limites separados de receita bruta, ambos com idênticos valores. O primeiro é relativo às receitas oriundas de operações realizadas no mercado interno, enquanto o segundo se aplica às exportações de mercadorias. Tomando por base o limite atualmente admitido para as empresas de pequeno porte, é possível que uma empresa mantenha legitimamente o enquadramento no Simples Nacional mesmo obtendo receitas de até R$ 9,6 milhões, desde que até R$ 4,8 milhões sejam relativos à exportação de mercadorias e serviços e até R$ 4,8 milhões sejam auferidos no mercado interno.

Em suma, enquanto a Recorrida está enquadrada como empresa de pequeno porte pela Administração Pública, não pode as Recorridas, por meio manifestamente inadequado, postular a nulidade do enquadramento; primeiro, porque não possuem legitimidade para tanto; segundo, por desconhecerem e não observarem a legislação de regência do caso; terceiro, por não possuírem prova de suas alegações; quarto, por não ser o presente procedimento licitatório a esfera competente para dirimir a regularidade/nulidade do ato oficial, pelo órgão competente, do enquadramento da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte".

"Sobre a previsão editalícia supracitada, a ora Recorrida demostrou por meio do Atestado de Capacidade Técnica e o Contrato de Prestação dos Serviços acostado aos autos do processo o total atendimento as características, atendendo a quantidades e prazo do Objeto Licitado, e quando diligenciado por esta comissão apresentamos o Contrato firmado com a GLASS, empresa idônea com filiais em vários Estados do Brasil.

A Recorrente apresenta impugnação do contrato, sob o argumento contra legem de que não possui firma reconhecida. Todavia, se esquece que Lei nº 13.726/2018, em seu artigo 3º, incisos I e II, dispensa qualquer tipo de autenticação ou reconhecimento de firma.

No mais, afirma que não houve lançamentos de receita no período, todavia, se olvida que está em análise a qualificação técnica e não a regularidade fiscal de período que não está em discussão no presente edital.

A regularidade fiscal exigida pelo presente procedimento não abrange o período de vigência daquele contrato.

A Recorrente apresenta fundamentação vaga e imprecisa alegando, supostamente, alguma falsidade, mas não faz prova de suas alegações

TJADM202012821V03

> e, como se sabe, alegar sem provar, é o mesmo que nada dizer.
>
> Recurso administrativo não pode ser admitido por meio de meras alegações e conjecturas. Pelo contrário, depende de prova robusta e cabal, o que não se faz presente".

4. No que tange ao enquadramento como empresa de pequeno porte e na capacidade técnica, o Pregão Eletrônico nº 009/2020, prevê nos itens 8.18 e 9.2.3, o benefício que as empresas de pequeno porte e microempresas e do que trata a qualificação técnica, respectivamente. Vejamos:

> "BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) 8.18. Em caso de empate real ou ficto, será assegurado, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte beneficiárias do regime diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06. 8.18.1. Entende-se por empate ficto a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada apresentadas por empresas que não se enquadram nesta condição. 8.18.2. Nesta hipótese, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. 8.18.3. O direito das microempresas e empresas de pequeno porte de ofertarem proposta de preço inferior deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. 8.18.4. Se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada não exercer o direito, ou se sua oferta não for aceita, ou se for inabilitada, será concedido idêntico direito à microempresa ou empresa de pequeno porte subseqüente em situação de empate, se houver, na ordem classificatória, até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas neste edital. 8.18.5. Na hipótese de não-contratação nos termos previstos nos itens anteriores, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, desde que atenda às exigências editalícias em sua integralidade. 8.18.6. A existência de restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas ao regime da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014, não implica na inabilitação automática da licitante em face do disposto no art. 42 deste diploma, devendo ser realizada a habilitação com ressalva de existência de restrição fiscal e trabalhista e diferindo-se a comprovação da regularidade na forma prevista em lei e deste edital. 8.18.7. Nesta hipótese, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis,

TJADM202012821V03

cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal. 8.18.8. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, devendo o licitante ser declarado inabilitado, sem prejuízo das sanções previstas em Lei, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação"

"9.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de: 9.2.3.1. comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante; 9.2.3.1.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante gerencia ou gerenciou, a contento, serviços especificados neste Edital, com pelo menos, 50% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Instrumento Convocatório. 9.2.3.2. Para aferição das características, quantidades e prazos do objeto dos atestados, os mesmos serão considerados unitariamente, e não em somatório, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. 9.2.3.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto de firmado para ser executado em prazo inferior. 9.2.3.4. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, se for solicitado no julgamento de sua habilitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços".

5. Estes quesitos foram objetos de análise realizado pela área técnica, que manifestou-se da seguinte forma:

TJADM202012821V03

"Em atendimento ao quanto exposto na Folha de Informação do NCL, às fls. 606 a 609, que informa a apresentação de recursos pelas empresas licitantes Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Eireli, às fls. 487 a 507, Braspe Empreendimentos e Serviços LTDA, às fls. 533 a 544, e WS - Soluções Corporativas, às fls. 546 a 554. Dessas apenas as duas primeiras apresentam em seus recursos itens atinentes a esta Coordenação de Transportes, pois tratam da proposta de preços e/ou da capacidade técnica. Já às fls. 578 a 592, constam as contrarrazões da empresa ALFA Serviços de Locação de Mão de Obra.

Em seu Recurso a empresa Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Eireli, às fls. 487 a 507, alega que a empresa licitante ALFA Serviços de Locação de Mão de Obra não atendeu ao requisito de capacidade técnica. Contudo, esta Coordenação de Transportes, recebida a proposta da ALFA Serviços de Locação de Mão de Obra, fez cuidadosa análise dos atestados, inclusive com pedido de diligência junto à empresa para que apresentasse cópia do contrato que originou o atestado apresentado, dirimindo qualquer dúvida quanto à veracidade do atestado. Nesse ponto, esta Coordenação entendeu que a empresa dispunha de capacidade técnica para execução dos serviços, a partir da análise documental. Saliente-se que nesse ponto, não está em análise a regularidade fiscal da empresa, por que é de competência do Núcleo de Licitação. Assim, entende-se que o questionamento da empresa Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Eireli não merece ser conhecido" (fls. 611/612).

6. O Núcleo de Licitação decorreu sobre o recurso interposto, apresentando informações que tratam do enquadramento das Micro e Pequenas Empresas, sua comprovação e responsabilidades da licitante ao emitir sua declaração, opinando, às fls. 615/622, "pelo PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CONFIANÇA - SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE OBRA LTDA".

DO RECURSO DA EMPRESA BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

1. No seu recurso a empresa BRASPE alega, às fls. 533/544, que a empresa ALFA "violou, de forma clara, cláusulas de conhecimento geral, presente no Instrumento Coletivo da Categoria, não respeitando-as", infringindo os itens 6.3.b e 6.3.i, em razão de :

"Ao analisar a planilha de composição de preços da licitante que foi

TJADM202012821V03

declarada vencedora do presente Pregão, percebe-se claramente que fora apresentado valores totalmente em inconformidade com o que deveria ser para a referida prestação de serviços objeto do certame".

…

"O Valor da Hora Extra do Preposto na planilha de custos da licitante ALFA foi cotado de forma errada, uma vez que o valor correto é na base de R$ 2.488,13 / 220 horas * 150% * 44 horas mês, haja vista que o mês tem 22 dias úteis, totalizando o valor correto de R$ 746,44, e não somente o valor de R$ 497,63, conforme consta na planilha da ALFA";

…

"O Valor da Hora Extra dos Motoristas na planilha de custos da licitante ALFA está cotado de forma errada, uma vez que o valor correto é com base de R$ 2.799,27 / 220 horas * 150% * 44 horas mês, visto que o mês tem 22 dias úteis, totalizando o valor correto de R$ 839,96, e não somente o valor de R$ 559,85 apresentado pela licitante ALFA"; e

…

"A licitante que foi declarada vencedora errou ainda ai apresentar valor de Seguro de Vida abaixo do que determina a Convenção Coletiva que rege a categoria objeto do certame - SEACxSINTRACAP - apresentado nas planilhas o valor de R$ 3,26, ao passo que a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA dispõe como valor correto para o seguro de vida dos colaboradores da categoria é o de R$ 3,27, não obedecendo, assim, ao Instrumento Coletivo, o que é inadmissível".

2. A Recorrida argumenta em sua defesa, às fls. 578/605, que:

"A Recorrente BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA sustenta que o cálculo da proposta da Recorrida está equivocado, o que implicaria em sua inexequibilidade. Nada mais absurdo.

A bem da verdade, a Recorrente apresentou preço superior e agora vem querer desqualificar a proposta vencedora com meras conjecturas, sem qualquer embasamento.

O edital, em seu "Anexo 1 - Termo de Referência" definiu que:

9.1.4. Somente serão pagas, no máximo 02 (duas) horas extras por dia, para cada empregado.

TJADM202012821V03

9.1.5. Somente serão admitidas despesas de horas extras previamente autorizadas pela Administração.

9 - DO HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - A prestação dos serviços será executada de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00h às 18:00h, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Com base na orientação obtida do Termo do Edital de Pregão as horas extras para o posto de preposto e de motorista, foram calculados de forma correta como se verá abaixo.

Memória de Cálculo:

O Valor da Hora Extra do Preposto na planilha de custos da licitante ALFA foi com base no Salário de R$ 2.488,13 / 220 horas * 2 * 22 dias úteis (média mês), totalizando o valor correto de R$ 497,63, conforme consta na planilha da ALFA.

O Valor da Hora Extra do Motorista na planilha de custos da licitante ALFA foi com base no Salário de R$ R$ 2.799,27 / 220 horas * 2 * 22 dias úteis (média mês), totalizando o valor correto de R$ 559,85, conforme consta na planilha da ALFA

Conforme previsto em Edital os serviços serão prestados de segunda a sexta feira, não havendo incidências sobre domingos e Feriados para se utilizar a base de cálculo de 150% utilizado pela empresa BRASPE para tentar confundir está comissão de Licitações.

Portanto, totalmente sem razão a empresa BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, motivo pelo qual sua irresignação merece ser rejeitada".

"De forma totalmente infundada, a empresa BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA alega que a Recorrida apresentou valor do seguro de vida em descompasso com a Convenção Coletiva que rege a categoria objeto da licitação.

Todavia, é preciso salientar que não consta referida obrigação no edital de licitação.

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

TJADM202012821V03

O edital em seu bojo não vincula nenhum sindicato e ou Convenção Coletiva a ser seguida pelos licitantes, devendo para tanto as empresas orçarem seus custos de acordo as exigências previstas no Termo de Referência, e o custo apresentado de R$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos), é totalmente suficiente para cumprimento do fornecimento do Seguro de Vida a ser fornecido aos prestadores que serão contratados no Futuro Contrato.

Por certo que a Recorrente não possui nenhum fundamento fático ou jurídico a lhe dar guarida em sua irresignação.

O valor apresentado pela Recorrida está de acordo com a média do mercado, com a média dos demais competidores, além de ter observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Os argumentos trazidos pela empresa Recorrente ficam rechaçados, uma vez que a planilha apresentada se encontra em total consonância com as exigências prevista em edital.

3. Sobre o questionamento levantado pela empresa BRASPE, o edital licitatório, versa em seus itens 6.3, 6.3.b e 6.3.l, que:

> "6.3. Ao apresentar a sua proposta eletrônica para esta licitação, o licitante concorda especificamente com as condições abaixo enumeradas, sem embargos do que prevê o Anexo I- Termo de Referência": (…) "b) A proposta apresentada e os lances formulados deverão incluir todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do objeto desta licitação, inclusive todos os custos com materiais De consumo e de higiene pessoal, insumos, equipamentos, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, treinamento, alimentação, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das suas obrigações, devendo o preço ofertado corresponder, rigorosamente às especificações do objeto licitado". (…) "i) Na planilha de formação de preço deverá constar provisões para horas-extras, conforme item 9.1.6 do Anexo I e provisão para deslocamento, conforme item 10 do Anexo I"."

4. A Coordenação de Transportes analisando a declaração da Recorrida

TJADM202012821V03

BRASPE, se pronunciou, às fls. 611/612, no seguinte sentido:

> "Já empresa Braspe Empreendimentos e Serviços LTDA, em seu recurso às fls. 533 a 544 alega que a licitante ALFA Serviços de Locação de Mão de Obra apresentou na planilha de formação de preços o custo com seguro de vida abaixo do que é estabelecido pelo sindicato da categoria, que é de R$ 3,27 e não de R$ 3,26, conforme informado na proposta da ALFA. Aqui importa salientar que o TJBA não está obrigado a seguir normas estabelecidas por sindicatos em seus editais, ficando a empresa licitante responsável pela formação dos seus preços.Por tanto, esse item não merece ser conhecido.
>
> Quanto à formação de preços da planilha de horas extras, a empresa Braspe alega que a licitante Alfa errou na apresentação dos cálculos, cotando valor abaixo do que é previsto segundo a legislação trabalhista. Tal legislação informa que o valor da hora extra deve ser acrescido de, no mínimo, 50% do valor da hora normal trabalhada, conforme cálculo apresentado às fls. 536 e 537. De fato, o cálculo apresentado pela ALFA somente apresenta o valor da hora normal trabalhada, sem acrescentar o percentual mínimo obrigatório de 50%. Às fls. 587 e 588, em suas contrarrazões, a empresa tenta justificar os valores apresentados, com uma memória de cálculo, o que acaba por confirmar que os cálculos apresentam valores abaixo daqueles que são necessários para suprir o custo mínimo das horas extras. A alegação de que as horas extras deverão ser prestadas de segunda-feira a sexta-feira, por tanto, sem necessidade de acréscimo de mais 50%, não é válida, vez que o trabalhador tem direito a esse percentual inclusive de segunda-feira a sexta-feira. Assim, mesmo esta Coordenação tendo analisado e aprovado a proposta anteriormente, tem o dever de rever seus atos e buscar sua correção, evitando-se o risco de, no futuro, os empregados serem prejudicados com valores de horas extras pagos abaixo dos percentuais legais. Por isso, informamos que esse item do recurso da Braspe Empreendimentos e Serviços LTDA merece ser conhecido".

5. O Pregoeiro reportou, na sua expansão, que sobre os procedimentos de exame dos documentos habilitatórios da licitação, pugnando "pelo ACOLHIMENTO ao recurso interposto pela empresa BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por ter sido apresentado dentro do prazo estipulado no edital" (fls. 623/627).

DA ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

TJADM202012821V03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1. A empresa WS trouxe o mesmo argumento emanado pela empresa CONFIANÇA, que trata do uso indevido do benefício da Lei Completar nº 123/2006 pela licitante declarada vencedora do certame. Vejamos:

> "Consoante aponta o sistema virtual de licitações (www.licitacoes-e.com.br), a ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI indicou ser Empresa de Pequeno Porte, inclusive utilizando ativamente do benefício atinente ao empate fico, fornecendo lance final que a possibilitou sagra-se vencedora do certame"
>
> …
>
> "Entretanto, a mencionada EIRELI fez falsa declaração, além do uso indevido do benefício concedido pela LC n. 123/2006. Isto porque no ano-calendário anterior, que compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, a referida, apenas no âmbito dos órgãos e entidades vinculados ao Estado da Bahia, obteve receita bruta superior a R$ 7.000.000,000 (sete milhões de reais), conforme aponta o Relatório de Pagamentos por Fornecedor de janeiro a dezembro de 2019 obtido no Portal da Transparência mantido pelo Estado da Bahia na internet, ultrapassando o limite de receita estatuído pela LC n 123/2006 para enquadramento como empresa de pequeno porte" (fls. 546/574).

2. A Recorrida utilizou nas suas contrarrazões, conforme ja noticiado, a mesma defesa no recurso da empresa CONFIANÇA. Ou seja:

> "As Recorrentes WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELI argumentam que houve irregular enquadramento da Recorrido como Empresa de Pequeno Porte, sob o argumento de que houve faturamento no ano de 2019 superior a R$ 7.000.000,0 (sete milhões de reais)"
>
> …
>
> "As Recorridas alegam vagamente que houve a superação do limite para enquadramento como EPP, todavia, omitem deliberadamente que o enquadramento possui uma série de características que permitem a superação do limite simples de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
>
> A título de exemplo, é fundamental registrarmos a existência de um limite em separado de receita bruta para as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem exportações de mercadorias ou serviços,

TJADM202012821V03

por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico (art. 56 da LC 123/2006), conforme autoriza o artigo 3º, § 14, da Lei Complementar 123/06.1

Em termos mais práticos, as optantes do Simples podem ter dois limites separados de receita bruta, ambos com idênticos valores. O primeiro é relativo às receitas oriundas de operações realizadas no mercado interno, enquanto o segundo se aplica às exportações de mercadorias. Tomando por base o limite atualmente admitido para as empresas de pequeno porte, é possível que uma empresa mantenha legitimamente o enquadramento no Simples Nacional mesmo obtendo receitas de até R$ 9,6 milhões, desde que até R$ 4,8 milhões sejam relativos à exportação de mercadorias e serviços e até R$ 4,8 milhões sejam auferidos no mercado interno.

Em suma, enquanto a Recorrida está enquadrada como empresa de pequeno porte pela Administração Pública, não pode as Recorridas, por meio manifestamente inadequado, postular a nulidade do enquadramento; primeiro, porque não possuem legitimidade para tanto; segundo, por desconhecerem e não observarem a legislação de regência do caso; terceiro, por não possuírem prova de suas alegações; quarto, por não ser o presente procedimento licitatório a esfera competente para dirimir a regularidade/nulidade do ato oficial, pelo órgão competente, do enquadramento da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte". (fls. 578/605).

3. Sobre o argumento espiando pela Recorrente o item 8.18, do Pregão Eletrônico nº 009/2020, que trata do benefício às empresa de pequeno porte. Ressaltando, a necessidade de constar o item 9.2.4,2, que refere-se à qualificação econômico-financeira, onde a licitante deve apresentar o seu balanço patrimonial. Eles assim estabelecem:

"BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) 8.18. Em caso de empate real ou ficto, será assegurado, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte beneficiárias do regime diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06. 8.18.1. Entende-se por empate ficto a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada apresentadas por empresas que não se enquadram nesta condição. 8.18.2. Nesta hipótese, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. 8.18.3. O direito das microempresas e empresas de pequeno porte de ofertarem

TJADM202012821V03

proposta de preço inferior deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. 8.18.4. Se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada não exercer o direito, ou se sua oferta não for aceita, ou se for inabilitada, será concedido idêntico direito à microempresa ou empresa de pequeno porte subseqüente em situação de empate, se houver, na ordem classificatória, até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas neste edital. 8.18.5. Na hipótese de não-contratação nos termos previstos nos itens anteriores, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, desde que atenda às exigências editalícias em sua integralidade. 8.18.6. A existência de restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas ao regime da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014, não implica na inabilitação automática da licitante em face do disposto no art. 42 deste diploma, devendo ser realizada a habilitação com ressalva de existência de restrição fiscal e trabalhista e diferindo-se a comprovação da regularidade na forma prevista em lei e deste edital. 8.18.7. Nesta hipótese, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal. 8.18.8. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, devendo o licitante ser declarado inabilitado, sem prejuízo das sanções previstas em Lei, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação"

9.2.4.2. Apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro, já exigível, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante podendo ser atualizada por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por Balancetes e Balanços Provisórios. 9.2.4.2.1. O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de fotocópia autenticada do Termo de Abertura e de Encerramento, extraídos do LIVRO DIÁRIO, devidamente registrado na Junta Comercial, sendo que para as Sociedades Anônimas e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço na forma da lei, cópias da publicação de: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado

TJADM202012821V03

de Exercício; c) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos; d) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e) Notas Explicativas do Balanço. 9.2.4.2.2. As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente assinado pelo contabilista e pelo titular ou representante legal da entidade e registrado no órgão competente, para atendimento da exigência do Inciso I, art.102, da Lei 9.433/2005.

4. De acordo, com o já mencionado, a área técnica, às fls. 611/612, se pronunciou apenas sobre os recursos das empresas CONFIANÇA E BRASPE, por constar questionamentos relacionados à Coordenação de Transportes. Recordemos:

> "Em atendimento ao quanto exposto na Folha de Informação do NCL, às fls. 606 a 609, que informa a apresentação de recursos pelas empresas licitantes Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Eireli, às fls. 487 a 507, Braspe Empreendimentos e Serviços LTDA, às fls. 533 a 544, e WS - Soluções Corporativas, às fls. 546 a 554. Dessas apenas as duas primeiras apresentam em seus recursos itens atinentes a esta Coordenação de Transportes, pois tratam da proposta de preços e/ou da capacidade técnica. Já às fls. 578 a 592, constam as contrarrazões da empresa ALFA Serviços de Locação de Mão de Obra".

5. Constata-se que o Pregoeiro, na sua análise recursal, utilizou das mesmas referências e documentação sobre o enquadramento das MPEs, opinando "pelo ACOLHIMENTO do recurso interposto pela empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA e reconhecimento do título de petição por ter sido apresento fora o prazo estipulado no edital" (fls. 628/635).

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifica-se, portanto, que a questão do recurso reside no conteúdo da proposta e nos procedimentos de habilitação do certame. É preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

O pregoeiro, nos moldes do art. 112, da Lei Estadual nº 9.433/05 tem as seguintes atribuições :

TJADM202012821V03

Art. 112 *- São atribuições do pregoeiro:*

I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

II - receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;

III - iniciar a sessão pública do pregão;

IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

V- receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VI - receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;

VII - proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

VIII - conduzir a etapa competitiva dos lances;

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XI - proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor;

XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;

XIV- receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

XV - elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;

XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação.

TJADM202012821V03

Ressalta-se, também, que cabe ao Pregoeiro, conforme estabelece o artigo 11, do Decreto n° 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, verificar, analisar e julgar as condições de habilitação ao certame licitatório. Vejamos:

> Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:
>
> I - coordenar o processo licitatório;
>
> II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
>
> III - conduzir a sessão pública na internet;
>
> IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
>
> V - dirigir a etapa de lances;
>
> **VI - verificar e julgar as condições de habilitação**;
>
> VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
>
> VIII - indicar o vencedor do certame;
>
> IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
> X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
> XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação. (grifamos)

In casu, compete ao Pregoeiro avaliar o enquadramento da empresa como microempresa ou pequeno porte, verificando de forma indispensável as qualificações técnicas e econômico-financeira para a habilitação do licitante. Podendo realizar diligências juntos aos órgãos competentes objetivando comprovar o enquadramento, caso existam dúvidas, através da renda bruta dessas empresas.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei Estadual nº 9.433/2005 define a competência da Assessoria Jurídica:

> **Art. 75** - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e

TJADM202012821V03

aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desse modo, a assessoria jurídica tem o dever de assegurar a legalidade nas licitações, verificando se os princípios e preceitos constitucionais e legais estão sendo cumpridos. E também averiguar a existência de igualdade entre os interessados, e se há a previsão de condições de participação de um maior número de concorrentes e se são avaliados por critérios objetivos.

Assim, a classificação ou desclassificação dos licitante acontecerá, quando esses não obedecerem às condições previamente estipuladas no edital. Não poderá haver pelo Estado na avaliação das propostas juízo de valor da empresa licitante.

As propostas devem seguir as exigências editalícias quanto ao conteúdo e documentação, caso elas não estejam em conformidade com os comandos do edital, serão desclassificadas de acordo com a determinação legal dos arts. 97 e 98 da Lei Estadual nº 9.433/2005 :

Art. 97 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

...

Art. 98 - Para a habilitação dos interessados na licitação exigir-se-á, exclusivamente, documentos

relativos a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica;

IV - qualificação econômico-financeira;

V - comprovação de não realização no estabelecimento de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo, na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos."

TJADM202012821V03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Verifica-se que as proponentes com estes recursos buscam desclassificar a empresa ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, alegando que a sua proposta não atende aos mencionados itens editalícios. Que, de acordo com a área técnica e o pregoeiro do Pegão Eletrônico 09/2020, a proposta da empresa recorrida inadimpliu com o quanto previsto no certame, bem como ao que preleciona os itens 6.3 e 8.18.

Consoante previsão no artigo 90, da Lei Estadual de Licitações nº 9.433/2005: Vejamos:

> *"*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
>
> Como é sabido, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. **DIOGENES GASPARINI ensina[1]:**
>
> *"[*...] estabelecidas as regras de certa licitação, **tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"***.** (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.)

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

A análise dos recursos foi objetiva, observando os critérios estabelecidos no edital.

Esse posicionamento do Núcleo de Licitação está de acordo com o Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

> **"Desclassificação - discriminada em ata.**
>
> TCU decidiu que discrimine nas atas ou em outros documentos relativos à licitação, constantes dos procedimentos licitatórios, os critérios e elementos objetivos para desclassificar itens ou propostas que não atendam aos requisitos do edital respectivo, em observância aos art. 38, inciso V, e 44, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/1993.**(TCU. Processo nº TC-023.621/2006-3.Acórdão nº 187/2007 -1ª Câmara.)"**

SIMILITUDE DE CASOS - JULGAMENTO TCE

TJADM202012821V03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Ressaltando, por fim, que esse Tribunal de Justiça da Bahia já presenciou situação parecida no Pregão Eletrônico nº 33/2018 que teve como objeto o mesmo serviços especializado e continuado de condução de veículos automotores para Magistrados, Servidores, transporte de materiais, cargas e documentos entre outros, pelo período de 12 (doze) meses.

A empresa RADAR TECNOLOGIA E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico nº 33/2018, disputou o pregão como ME/EPP, beneficiando do direito de preferência, o que permitiu que arrematasse o pregão.

Porém, mais tarde, em processo de denúncia no Tribunal de Contas do Estado da Bahia nº TCE/000353/2019, foi verificado que a mesma não fazia jus ao enquadramento.

O Tribunal de Justiça da Bahia teve conhecimento dessa situação em janeiro de 2020 no Processo Administrativo nº TJ-ADM-2020/03971. E, posteriormente, do julgamento pelo TCE, no Processo Administrativo nº TJ-ADM-2020/05445.

No parecer nº 815/2019 o Ministério Público de Contas do Estado da Bahia enfrentou o caso supracitado, constatando que segundo os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima, instituídos pela Instrução Normativa DREI nº 38/2017, a Junta Comercial não faz análise quanto ao mérito do pedido de enquadramento das empresas, verificando os demonstrativos contábeis da mesma. As Juntas arquivam e averbam as declarações dos registros empresarias.

Tendo a Corte de Contas, na data de 17/03/2020, julgado a mencionada Denúncia contra a sobredita empresa, nos termos do Processo TCE nº. 000353/2019, oportunidade em que determinou a Rescisão do Contrato nº. 03/2019, no prazo de 90 dias, entre outras determinações, nos termos da Resolução nº. 009/2020, a saber:

> "Vistos, etc.
>
> RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em Plenário, seguindo o disposto no Regimento Interno deste TCE, à unanimidade, pelo conhecimento da presente Denúncia, e, no mérito, por maioria, pela procedência parcial, por entender que a empresa Radar Tecnologia e Gestão de Pessoal Ltda. auferiu, indevidamente, do benefício exclusivo destinado às Empresas de Pequeno Porte - EPP1, e pela expedição de determinação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA no sentido de que, no prazo de até 90 (noventa) dias, promova a descontinuidade do Contrato n.° 03/19,

TJADM202012821V03

> celebrado com a citada empresa, além de apurar a responsabilidade da empresa com fulcro na Lei 9.433/20052, bem como pela anexação às contas do órgão3, exercícios de 2018 (TCE/001610/2019) e 2019 (TCE/001595/2020), e, ainda, pelo encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual-MPE4, para as medidas legais que entender cabíveis. Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim que votou pelo improvimento do feito, por entender que a empresa estava regularmente inscrita como EPP, e que não houve uso irregular de benefício destinado exclusivamente a esse tipo de empresa, já que, em seu entendimento, a empresa não agiu de má-fé, e, por conseqüência, não acompanhando o relator nos demais itens."

Portanto, como já de conhecimento a Junta Comercial não analisa a documentação contábil das empresas para o enquadramento de ME/EPP, mas o pregoeiro deve averiguar o enquadramento da micro e pequena empresa declarada vencedora de certame licitatório, através de sua habilitação, surgindo dúvidas, deve buscar esclarecer-las junto os órgãos competentes.

E, diante do conhecimento de uma suposta declaração falsa por parte de licitante, a Administração instaura processo administrativo de apuração de penalidade contra a recorrida, para verificar uma suposta fraude à licitação, nos moldes do art. 184, V, da Lei Estadual nº 9.433/05 :

> **"Art. 184**- Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos pelo licitante:
>
> ...
>
> **V**- apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório;"

Portanto, o NCL deve adotar as medidas cabíveis de instauração de processo de apuração de penalidade contra a recorrente ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, para apurar se a empresa apresentou declaração falsa no Pregão Eletrônico nº 009/2020.

CONCLUSÃO

TJADM202012821V03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Isto posto, **RECONHECEMOS OS RECURSOS INTERPOSTOS**, e com base nas informações da área técnica e do Pregoeiro, bem como, considerando que nas razões das Recorrentes encontram-se fundamento técnico e jurídico para para desclassificar a licitante vencedora, ALFA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, o pronunciamento é o sentido de **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA, BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, em conformidade com a decisão final do Pregoeiro.

É o parecer, s.m.j

Salvador, 09 de junho de 2020

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro n° 802356-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer n° 709/2020, da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos ao NCL, para as providências cabíveis.

Em 10/06/2020

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA

TJADM202012821V03